



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088348 - TO (2026/0138379-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : PERICLES ANTONIO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO SILVA DA COSTA - TO011825
CARLOS ALBERTO CARDOSO WANDERLEY - TO012776
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. FURTO QUALIFICADO, EXTORSÃO, ESTELIONATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USURA PECUNIÁRIA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

2. Segundo o enunciado na Súmula n. 691 do STF, "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

3. No caso, ao menos à primeira vista, há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de custódia do acusado, porquanto o decreto de prisão preventiva salientou o papel de liderança exercido pelo paciente na suposta engrenagem criminosa, a existência de indícios consistentes de autoria e materialidade e o risco efetivo de reiteração delitiva e de interferência na produção probatória. Tais circunstâncias evidenciam que

a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual o réu, em tese, fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais. Não há, pois, falar em flagrante ilegalidade ou qualquer mácula no *decisum* monocrático que justifique a intervenção imediata e prematura deste Superior Tribunal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088348 - TO (2026/0138379-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : PERICLES ANTONIO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO SILVA DA COSTA - TO011825
CARLOS ALBERTO CARDOSO WANDERLEY - TO012776
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. FURTO QUALIFICADO, EXTORSÃO, ESTELIONATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USURA PECUNIÁRIA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.
2. Segundo o enunciado na Súmula n. 691 do STF, "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."
3. No caso, ao menos à primeira vista, há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de custódia do acusado, porquanto o decreto de prisão preventiva salientou o papel de liderança exercido pelo paciente na suposta engrenagem criminosa, a existência de indícios consistentes de autoria e materialidade e o risco efetivo de reiteração delitiva e de interferência na produção probatória. Tais circunstâncias evidenciam

que a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual o réu, em tese, fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais. Não há, pois, falar em flagrante ilegalidade ou qualquer mácula no *decisum* monocrático que justifique a intervenção imediata e prematura deste Superior Tribunal.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

PERICLES ANTONIO PEREIRA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que indeferi liminarmente o habeas corpus, em razão do enunciado na Súmula n. 691 do STF.

A defesa alega, de início, que está evidenciada flagrante ilegalidade capaz de excepcionar o enunciado na Súmula n. 691 do STF. Afirma, para tanto, que "a prisão do paciente foi mantida a partir de juízo eminentemente especulativo, fundado em presunções abstratas de suposta influência residual sobre empresa da qual foi desligado há mais de seis meses, bem como em alegações genéricas de risco de reiteração delitiva e interferência na instrução, sem indicação de qualquer fato atual, concreto ou comportamento posterior apto a justificar a extrema medida" (fl. 118).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja revogada a custódia preventiva do réu.

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve

servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA O INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de Habeas Corpus impetrado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em Habeas Corpus requerido a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691 do STF). 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC n. 179.896 AgR, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, 1ª T., julgado em 27/3/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG. 1º/ 4/2020, PUBLIC. 2/4/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(HC n. 182.390 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, 2ª T., julgado em 20/4/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG. 23/4/2020, PUBLIC. 24/4/2020)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA ALEGADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar". 2. No caso, não há falar em flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice da Súmula 691/STF, porquanto o agravo em recurso especial mostrou-se indubitavelmente intempestivo, o que sequer é questionado pelo agravante, logo, não se verifica direito incontestado de devolução do prazo recursal. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 561.091/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., julgado em 13/4/2020, DJe 16/4/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. DOSIMETRIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM PRÉVIO WRIT, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue monocraticamente o habeas corpus quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal. (AgRg no RHC 119.330/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019).

2. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF. Referido entendimento aplica-se na hipótese em que o writ de origem é conhecido como substitutivo de revisão criminal. Precedentes.

3. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 da Suprema Corte, pois a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para fixar o regime inicial semiaberto está em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte e desta Corte Superior no sentido de que não há constrangimento ilegal na fixação de regime mais gravoso de cumprimento de pena caso a pena-base tenha sido fixada acima do mínimo legal por conta do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, ambos do Código Penal. De fato, a imposição do regime prisional não está condicionada somente ao quantum da pena. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 548.761/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., julgado em 17/12/2019, DJe 4/2/2020).

Consta dos autos que o paciente foi preso pela suposta prática dos delitos de furto qualificado pelo abuso de confiança, extorsão, estelionato, associação criminosa, falsidade ideológica, usura pecuniária e lavagem de capitais.

O Juiz de primeiro grau, ao decretar a custódia preventiva do ora agravante, salientou que "a investigação, consubstanciada no Inquérito Policial nº 12239/2025, revelou que Péricles Antônio Pereira, valendo-se do cargo de Gerente de Unidade de Produção da fazenda, teria estruturado e operado, entre setembro de 2021 e meados de 2025, uma sofisticada engrenagem delitiva. Segundo apurado, utilizando-se da autonomia para gerir contratações, aprovar orçamentos e liberar pagamentos, o investigado teria implementado sistema de extorsão contra fornecedores, superfaturamento de contratos, prática de agiotagem com recursos ilícitos e posterior lavagem de dinheiro por meio de investimentos financeiros e aquisição de imóveis não declarados" (fl. 92).

Na sequência destacou o que segue (fl. 93, grifei):

A garantia da ordem pública e da ordem econômica decorre da **gravidade concreta das condutas descritas, da pluralidade de infrações em tese praticadas, da habitualidade delitiva apontada entre 2021 e 2025 e do expressivo volume financeiro envolvido.** A investigação descreve não fato isolado, mas **esquema estruturado e reiterado, com extorsão sistemática de fornecedores, superfaturamento contratual, agiotagem e lavagem patrimonial.**

A conveniência da instrução criminal também se evidencia, diante da notícia de **risco concreto de destruição de provas físicas e digitais, ocultação de documentos originais, manipulação de dispositivos eletrônicos e eventual coação de vítimas e testemunhas.** A representação aponta a necessidade de apreensão de aparelhos eletrônicos, contratos, registros contábeis, armas de fogo, munições, valores em espécie e outros bens potencialmente relacionados aos fatos investigados.

Já a garantia da aplicação da lei penal encontra amparo em elementos contemporâneos indicativos de preparação de base logística em outro Estado. **A representação menciona pesquisas realizadas pelo investigado na internet após o início da apuração, candidatura a vaga em Canarana/MT, compras online destinadas a Novo São Joaquim/MT, indicação de endereço naquele município e contrato de locação em nome de Flaviane Moraes da Silva, tudo a sugerir planejamento de evasão.**

Nesse contexto, mostra-se presente o *periculum libertatis*, bem como a contemporaneidade dos motivos ensejadores da custódia, pois, ao que se extrai dos autos, a permanência do investigado em liberdade poderá favorecer a reiteração delitiva e interferir na

persecução penal, sobretudo diante da forma profissional com que os crimes teriam sido praticados.

Ao indeferir a liminar, o Desembargador relator consignou o que segue (fls. 33-35, grifei):

Diferente do que sustenta a defesa, a prisão não se baseia na "gravidade abstrata" do delito, mas no modo de operar detalhado nos autos. **O exercício de cargo de gerência para a prática, em tese, de ilícitos contra o patrimônio de pessoa jurídica revela apontamentos pertinentes de reiteração criminosa e um abuso de confiança que extrapolam o tipo penal básico.**

Não há que se falar em fragilidade probatória quanto à materialidade ou autoria. **Os autos revelam um conjunto harmônico de indícios relevantes que apontam o paciente como peça fundamental na engrenagem criminosa, exercendo papel diretivo de relevância.** A individualização minuciosa da conduta é prescindível neste estágio processual, bastando que o magistrado verifique a existência de suporte probatório mínimo o qual se mostra cristalino diante das provas documentais já amealhadas. Assim, preenchidos os requisitos da manutenção da prisão, sendo esta a medida de rigor ante a gravidade concreta demonstrada.

A tese de que o afastamento do cargo em setembro de 2025 cessaria o risco é frágil, uma vez que o conhecimento técnico e os contatos estabelecidos durante o período de gestão permanecem hígidos, permitindo que o agente, em liberdade, possa articular mecanismos para ocultar o proveito do crime ou influenciar a colheita de provas documentais ainda não auditadas.

O argumento de que a decisão originária está sob sigilo não implica, por si só, em nulidade. O sigilo em procedimentos investigativos ou incidentes de quebra de sigilo é medida impositiva para garantir a eficácia da colheita de provas, nos termos do enunciado da súmula vinculante 14 do STF, ela impede o sigilo sobre diligências finalizadas, mas não abrange atos ainda em curso, como interceptações telefônicas não encerradas ou buscas.

[...]

A contemporaneidade da prisão preventiva não se mede apenas pelo tempo decorrido desde o fato, mas pela persistência do risco. **No caso em tela, a contemporaneidade é evidenciada pela complexidade da conduta, o afastamento administrativo do cargo setembro de 2025 é recente e não apaga a expertise do paciente sobre a estrutura da empresa, o que possibilita a influência sobre testemunhas ex-subordinados que ainda poderão ser ouvidas em juízo.**

As medidas alternativas, como o comparecimento periódico ou o recolhimento domiciliar, mostram-se insuficientes e inócuas para o caso concreto. A imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP pressupõe a confiança no compromisso do réu com a justiça, o que se torna inviável diante de condutas que

demonstram sofisticada estratégia para lesar o patrimônio alheio e ocultar bens.

A concessão da prisão domiciliar por motivos de saúde exige, nos termos do do Código de Processo Penal, que o art. 318, inciso II, agente esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave, o que não houve comprovação pelo impetrante. **Não há nos autos laudo pericial oficial que ateste a impossibilidade de o sistema prisional fornecer a medicação de rotina ou que o paciente se encontre em estado de prostração que inviabilize a custódia.**

Compulsando os autos, percebe-se que **não houve comprovação de que o paciente é o único responsável para acompanhamento do filho com TDHA.** O paciente declarou possuir família constituída e esposa, no entanto, não ficou comprovado que o paciente seja essencial no ambiente familiar para garantir o suporte necessário e os deslocamentos médicos da criança.

Assim, ao menos à primeira vista, entendo que há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de custódia do acusado, porquanto o decreto de prisão preventiva salientou o **papel de liderança exercido pelo paciente na suposta engrenagem criminosa**, a existência de indícios consistentes de autoria e materialidade e o risco efetivo de reiteração delitiva e de interferência na produção probatória, circunstâncias que evidenciam, ao menos neste momento processual, a adequada fundamentação da prisão preventiva.

Tais circunstâncias evidenciam que a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual o réu, em tese, fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais.

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal também possui o entendimento de que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (**AgR no HC n. 138.522/DF**, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Ademais, também foi expressamente consignada a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, diante da complexidade da conduta, bem como a ausência de comprovação de situação excepcional que autorizasse a concessão de prisão domiciliar, seja por motivo de saúde, seja por imprescindibilidade no cuidado familiar, razão pela qual, por ora, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada quanto a tais pontos.

Por tais razões, não identifico flagrante ilegalidade ou qualquer mácula no *decisum* monocrático que justifique a intervenção imediata e prematura deste Superior Tribunal. Correta, portanto, a decisão ora agravada ao haver indeferido liminarmente o habeas corpus, em razão do enunciado na Súmula n. 691 do STF.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.348 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0138379-0

Número de Origem:

00006369820268272726 00006646620268272726 00072145820268272700 6369820268272726
6646620268272726 72145820268272700

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO CARDOSO WANDERLEY

ADVOGADOS : RODRIGO SILVA DA COSTA - TO011825

CARLOS ALBERTO CARDOSO WANDERLEY - TO012776

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : PERICLES ANTONIO PEREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PERICLES ANTONIO PEREIRA (PRESO)

ADVOGADOS : RODRIGO SILVA DA COSTA - TO011825

CARLOS ALBERTO CARDOSO WANDERLEY - TO012776

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026